



DECRETO Nº 1391

Altera o Regulamento dos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, aprovado pelo Decreto Municipal nº 1.356, de 15 de dezembro de 2008.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo artigo 72, incisos IV da Lei Orgânica do Município de Curitiba, com base no Protocolo n.º 01-152134/2015 - PMC,

DECRETA:

Art. 1º. Fica incluído o Capítulo IX-A no Decreto Municipal nº 1.356, de 15 de dezembro de 2008, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“CAPÍTULO IX-A

DO PROCESSO SANCIONATÓRIO E DE REEQUILÍBRIO CONTRATUAL

Art. 104-A. Excetuadas as infrações de ordem operacional cujo rito a ser observado é o constante do capítulo anterior, as demais infrações contratuais e o reequilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos de concessão do transporte coletivo serão processados na forma do previsto neste capítulo.

Art. 104-B. Constatada possível infração aos termos do contrato de Concessão, o Fiscal do Contrato mandará instaurar o competente processo administrativo, conferindo prazo de 5 dias úteis para a apresentação de defesa prévia por parte da contratada.

Art. 104-C. Decorrido o prazo assinalado no artigo anterior e havendo resposta por parte da contratada, os autos serão submetidos à análise técnica conclusiva cujo resultado será disponibilizado à contratada para manifestação no prazo de 2 dias úteis, remetendo-se, ao cabo desse prazo, os autos à análise jurídica.

Parágrafo único. Quando a análise jurídica a cargo da Procuradoria-Geral da URBS apontar para a necessidade de inaugurar ou complementar diligências técnicas, a contratada será notificada para, no prazo de 2 dias úteis, apresentar resposta a respeito da nova manifestação técnica.

Art. 104-D. Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta, os autos serão encaminhados diretamente à Procuradoria-Geral da URBS, sem prejuízo da possibilidade de inaugurar ou complementar diligências técnicas se a análise jurídica assim recomendar, independente de notificação da contratada revel.

Art. 104-E. Concluída a etapa instrutória o processo será restituído ao Diretor de Transporte, a quem competirá proferir decisão de primeira instância.

Art. 104-F. Da decisão proferida pelo Diretor de Transporte caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da URBS no prazo de 5 dias úteis, endereçado ao próprio Diretor de Transporte.

§1º Ao Diretor de Transporte caberá, em sede de juízo de admissibilidade, analisar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

tempestividade recursal, podendo negar seguimento de forma monocrática ao recurso intempestivo.

§2º O recurso cujo processamento for admitido será submetido a nova análise técnica, cujo resultado será disponibilizado à contratada para manifestação no prazo de 2 dias úteis, remetendo-se, ao cabo desse prazo, os autos à análise jurídica.

§3º Quando a análise jurídica a cargo da Procuradoria-Geral da URBS apontar para a necessidade de inaugurar ou complementar diligências técnicas, a contratada será notificada para, no prazo de 2 dias úteis, apresentar resposta a respeito da nova manifestação técnica.

Art. 104-G. Concluídas as instruções recursais, o processo será submetido ao julgamento do Presidente da URBS, cuja decisão será formalmente notificada à contratada.

Parágrafo único. a decisão do Presidente da URBS é irrecorrível.

Art. 104-H. O processo de reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de concessão poderá ser deflagrado tanto pelo Poder Público quanto pelas contratadas, e respeitará o rito a seguir estabelecido a seguir.

Art. 104-I. Quando de iniciativa das contratadas, o pedido deverá ser formulado respeitando todas as disposições pertinentes previstas na lei, edital, contrato e regulamentos, e endereçado ao Diretor de Transporte, a quem competirá proferir a decisão de primeira instância.

Art. 104-J. O Diretor de Transporte mandará instruir o pedido de reequilíbrio com as manifestações técnicas pertinentes, ouvindo-se ainda a Controladoria e Auditoria da URBS.

§1º Do resultado da análise técnica e econômica a contratada será notificada para apresentar manifestação no prazo de 2 dias úteis, remetendo-se, ao cabo desse prazo, os autos à análise jurídica.

§2º Quando a análise jurídica a cargo da Procuradoria-Geral da URBS apontar para a necessidade de inaugurar ou complementar diligências técnicas ou econômicas, a contratada será notificada para, no prazo de 2 dias úteis, apresentar resposta a respeito da nova manifestação técnica.

Art. 104-K. Concluída a etapa instrutória o processo será restituído ao Diretor de Transporte, a quem competirá proferir decisão de primeira instância.

Art. 104-L. Da decisão proferida pelo Diretor de Transporte caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da URBS no prazo de 5 dias úteis, endereçado ao próprio Diretor de Transporte.

§1º Ao Diretor de Transporte caberá, em sede de juízo de admissibilidade, analisar a tempestividade recursal, podendo negar seguimento de forma monocrática ao recurso intempestivo.

§2º O recurso cujo processamento for admitido será submetido a nova análise técnica e econômica, cujo resultado será disponibilizado à contratada para manifestação no prazo de 2 dias úteis, remetendo-se, ao cabo desse prazo, os autos à análise jurídica.

§3º Quando a análise jurídica a cargo da Procuradoria-Geral da URBS apontar para a necessidade de inaugurar ou complementar diligências técnicas ou econômicas, a contratada será notificada para, no prazo de 2 dias úteis, apresentar resposta a respeito da nova manifestação técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Art. 104-M. Concluídas as instruções recursais, o processo será submetido ao julgamento do Presidente da URBS, cuja decisão será formalmente notificada à contratada.

Parágrafo único. a decisão do Presidente da URBS é irrecorrível.

Art. 104-N. Quando de iniciativa do Poder Público, este preparará os estudos técnicos necessários, respeitando todas as disposições pertinentes previstas na lei, edital, contrato e regulamentos, fazendo o Diretor de Transporte instaurar o competente processo administrativo, no bojo do qual será conferido prazo de 5 dias úteis para a apresentação de resposta por parte da contratada.

Art. 104-O. Decorrido o prazo assinalado no artigo anterior e havendo resposta por parte da contratada, os autos serão submetidos à análise técnica conclusiva e econômica por parte da Controladoria e Auditoria da URBS, cujo resultado será disponibilizado à contratada para manifestação no prazo de 2 dias úteis, remetendo-se, ao cabo desse prazo, os autos à análise jurídica.

Parágrafo único. Quando a análise jurídica a cargo da Procuradoria-Geral da URBS apontar para a necessidade de inaugurar ou complementar diligências técnicas ou econômicas, a contratada será notificada para, no prazo de 2 dias úteis, apresentar resposta a respeito da nova manifestação técnica.

Art. 104-P. Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de resposta, os autos serão encaminhados diretamente à Procuradoria-Geral da URBS, sem prejuízo da possibilidade de inaugurar ou complementar diligências técnicas se a análise jurídica assim recomendar, independente de notificação da contratada revel.

Art. 104-Q. Concluída a etapa instrutória o processo será restituído ao Diretor de Transporte, a quem competirá proferir decisão de primeira instância.

Art. 104-R. Da decisão proferida pelo Diretor de Transporte caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da URBS no prazo de 5 dias úteis, endereçado ao próprio Diretor de Transporte.

§1º Ao Diretor de Transporte caberá, em sede de juízo de admissibilidade, analisar a tempestividade recursal, podendo negar seguimento de forma monocrática ao recurso intempestivo.

§2º O recurso cujo processamento for admitido será submetido a nova análise técnica e econômica, cujo resultado será disponibilizado à contratada para manifestação no prazo de 2 dias úteis, remetendo-se, ao cabo desse prazo, os autos à análise jurídica.

§3º Quando a análise jurídica a cargo da Procuradoria-Geral da URBS apontar para a necessidade de inaugurar ou complementar diligências técnicas ou econômicas, a contratada será notificada para, no prazo de 2 dias úteis, apresentar resposta a respeito da nova manifestação técnica.

Art. 104-S. Concluídas as instruções recursais, o processo será submetido ao julgamento do Presidente da URBS, cuja decisão será formalmente notificada à contratada.

Parágrafo único. A decisão do Presidente da URBS é irrecorrível.

Art. 104-T. Os prazos previstos neste capítulo contar-se-ão da juntada aos autos do comprovante de recebimento da competente notificação, excluindo-se o dia do início e incluindo-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

se o dia de vencimento, considerando-se automaticamente prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente quando o vencimento se der em feriado ou em dia que não houver expediente na URBS.”

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 28 de dezembro de 2015.

Gustavo Bonato Fruet - Prefeito Municipal

Roberto Gregorio da Silva Junior - Presidente da
URBS - Urbanização de Curitiba S.A.

